



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

**Mineração em terras indígenas e o estado de coisas
inconstitucional**

Gama-DF

2022

FERNANDO CASQUEIRO ALVES

**Mineração em terras indígenas e o estado de coisas
inconstitucional**

Artigo apresentado como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em Direito
pelo Centro Universitário do Planalto Central
Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Dr. Luís Felipe Perdigão de
Castro

Gama-DF

2022

FERNANDO CASQUEIRO ALVES

Mineração em terras indígenas e o estado de coisas inconstitucional

Artigo apresentado como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em Direito
pelo Centro Universitário do Planalto Central
Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 12 de novembro de 2022.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Luís Felipe Perdigão de Castro
Orientador

Prof. Me. Risoleide de Souza Nascimento
Examinador

Prof. Me. Caroline Lima Ferraz
Examinador

Mineração em terras indígenas e o estado de coisas inconstitucional

Fernando Casqueiro Alves¹

Resumo:

O presente artigo científico abordará a atividade minerária e o garimpo em terras indígenas, estudando e analisando tais atividades, violações a direitos fundamentais dos povos originários e se atendem aos critérios jurisprudenciais adotados para a configuração de um Estado de Coisas Inconstitucional. Nesse sentido, para alcançar o objetivo deste artigo é de grande importância o ramo do Direito Constitucional, especialmente a efetividade de direitos fundamentais a partir de falhas estruturais e de coordenação dos poderes representativos para concretizar os comandos da Constituição de 1988. Inicialmente é imprescindível o entendimento do conceito jurídico de terra indígena e sua importância para os povos. Sob um aspecto constitucional, analisar a mineração e garimpo em terras indígenas, seus efeitos e impactos socioculturais. Em seguida, será abordado o instituto do Estado de Coisas Inconstitucional à luz da jurisprudência da Corte constitucional colombiana e do Supremo Tribunal Federal, estudando a importância da efetividade dos direitos fundamentais, o conceito do instituto aqui estudado e como a jurisprudência colombiana e brasileira, por meio da Suprema Corte, entendem os critérios necessários para a sua configuração. Por fim, a análise de documentos das violações de direitos fundamentais dos povos indígenas perpetradas pela atividade minerária e de garimpo e a existência de falhas estruturais que possam justificar a declaração de um Estado de Coisas Inconstitucional e quais seriam os critérios jurisprudenciais para a configuração do instituto no Brasil.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Direitos Fundamentais. Terras Indígenas. Mineração. Garimpo. Estado de Coisas Inconstitucional.

Abstract:

The present scientific article will address the mining and gold mining activities on indigenous lands, studying and analyzing such activities, violations of the fundamental rights of original peoples and whether they meet the jurisprudential criteria adopted for the configuration of a State of Unconstitutional Things. In this sense, to achieve the objective of this article, the branch of Constitutional Law is of great importance, especially the effectiveness of fundamental rights from structural failures and coordination of the representative powers to realize the commands of the 1988 Constitution. Initially, it is essential to understand the legal concept of indigenous land and its importance to the people. Under a constitutional aspect, an analysis of mining and gold mining on indigenous lands, its effects and socio-cultural impacts. Next, the institute of the State of Unconstitutional Stuff will be addressed in light of the jurisprudence of the Colombian Constitutional Court and the Supreme Federal Court, studying the importance of the effectiveness of fundamental rights, the concept of the institute studied here and how Colombian and Brazilian jurisprudence, through the Supreme Court, understand the criteria necessary for its configuration. Finally, the document analysis of the violations of the fundamental rights of indigenous peoples perpetrated by mining and mining activity and the existence of structural flaws that can justify the declaration of a State of Unconstitutional Stuff and what would be the jurisprudential criteria for the configuration of the institute in Brazil.

Keywords: Constitutional Law. Fundamental Rights. Indigenous Lands. Mining. Gold Mining. Unconstitutional State of Things.

¹Graduando do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: fernandocasqueiro51@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a violação de direitos dos povos e nações indígenas ganhou maior destaque, evidenciando o debate sobre a mineração e garimpo em terras indígenas (TI's). Organizações internacionais expõem e até denunciam os efeitos dessa atividade em terras tradicionalmente ocupadas e fora delas. Tudo isso deve levar em consideração a previsão de direitos fundamentais na atual Constituição Federal (CF/88) e o papel do Estado na promoção da defesa e de políticas públicas, com o objetivo de dar efetividade ao comando constitucional.

Nesse contexto, a lei maior deve buscar não apenas a clássica limitação de poder, mas a concretização dos direitos fundamentais construídos a partir de movimentos constitucionais do pós-segunda guerra, que possuem como guia a dignidade da pessoa humana e a supremacia da Constituição. A Carta Magna, portanto, é filtro axiológico que subordina e comanda as ações dos Poderes instituídos que devem – sempre que assim for determinado e permitido constitucionalmente – agir de maneira coordenada, para dar eficácia e aplicabilidade ao previsto (LENZA, 2022). Qualquer falha que viole a efetividade de direitos fundamentais deve ser combatida com instrumentos adequados, sob pena de estar em risco o próprio estado democrático de direito.

Diante disso, a partir de um diálogo de Cortes e tribunais constitucionais, surgiu o instituto do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI). Instituto que chegou ao Direito brasileiro, mas que tem origem na Corte Constitucional colombiana. No Brasil, foi declarado via ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 347), que tratou do assunto e abordou os critérios para o seu reconhecimento à luz de decisões prolatadas naquele país, podendo ser o instrumento adequado para combater violações a direitos fundamentais dos povos indígenas, em atividade de mineração e garimpo de suas terras.

Portanto, levando em consideração que o Supremo Tribunal Federal (STF) já declarou a existência do instituto, é importante entender, como problema de pesquisa, se as violações de direitos fundamentais dos povos indígenas configuram o estado de coisas inconstitucional, em se tratando de mineração em TI. E, se sim, quais seriam os critérios jurisprudenciais para a configuração do instituto nestes casos no Brasil, segundo o STF.

A falta de efetividade dos direitos fundamentais das/nas comunidades indígenas (provocada pela atividade de mineração e garimpo) e, ainda, as falhas estruturais/de coordenação (entre os poderes representativos do povo), deve encontrar instrumento capaz de, pelo menos, auxiliar na concretização da Lei Maior, valorizando, em última instância, a dignidade da pessoa humana indígena.

Para a realização do presente artigo, a metodologia aplicada foi a pesquisa bibliográfica e o raciocínio dedutivo, explorando entendimentos doutrinários, artigos, relatórios, propostas legislativas e a legislação.

Primeiramente serão analisados os aspectos constitucionais da atividade de mineração e garimpo em terras indígenas no Brasil, seus conceitos e efeitos jurídicos e socioculturais (Tópico 01). Em seguida, o foco estará no instituto do ECI, à luz da jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia e do Supremo Tribunal Federal (Tópico 02). Por fim, é importante entender se pode existir ou qual seria a conexão entre a mineração e garimpo em TI, falhas estruturais dos Poderes e o debate sobre a configuração do ECI, demonstrando dados, ações e omissões do Estado.

2 MINERAÇÃO E TERRAS INDÍGENAS

Neste capítulo será abordada a atividade de mineração e garimpo em terras indígenas. É importante entender a terra indígena (TI), sua importância para os povos originários, como a Constituição Federal de 1988 (CF/88) trata o assunto e o seu conceito. Posteriormente, ainda sob um aspecto constitucional, a abordagem será da mineração e garimpo em TI e seus efeitos.

2.1 A Terra Indígena: conceito jurídico

Para se discutir a atividade minerária em terras indígenas, deve-se levar em consideração a importância de tal direito para os povos originários. É nela em que serão exercidos todos os outros direitos e garantias fundamentais. Na verdade, anteriormente a qualquer direito posto pela chamada comunhão nacional, os povos indígenas já estavam aqui com suas normas próprias, mantendo uma relação de dependência e convívio com a terra que ocupavam. Entendiam a sua dependência da *Pacha Mama*, Mãe Terra – o território é sagrado –, aprenderam a respeitar seus limites, desenvolveram seus conhecimentos, cultura, espiritualidade e preservaram a biodiversidade. Suas tradições passadas de geração a geração, partes de um todo em uma relação não adversarial, caracterizam a visão holística (BARBIERI, 2021).

Tecnicamente, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) conceitua terra indígena da seguinte maneira:

Terra Indígena (TI) é uma porção dentro do território nacional, habitada por uma ou mais comunidades indígenas, a qual após regular processo administrativo, respeitado o devido processo legal, de demarcação e homologação por Decreto Presidencial, é levado à registro imobiliário como

propriedade da União (artigo 20, IX, da CF/88), perfectibilizando a área formalmente como de usufruto indígena. Assim sendo, se trata de um bem de uso especial da União, afetado administrativamente por uma finalidade pública. (BRASIL, 2021)

Atualmente, a FUNAI reconhece a existência de 443 territórios com demarcação homologada e 237 sob análise, perfazendo um total de 680 áreas (BRASIL, 2021). As terras dos povos e nações indígenas significam sobrevivência e não simplesmente recursos econômicos. Por isso, a definição de terra indígena é importante no direito brasileiro, de acordo com Kayser (2010, p. 41). Não sem causa foi realizado, em 2022, o 18º Acampamento Terra Livre em Brasília-DF com o tema: “Retomando o Brasil: Demarcar Territórios e Aldear a Política”. É nesse porção de terra que os seus direitos serão exercidos, é nessa terra que a comunidade irá existir, criando e reproduzindo socialmente as relações no território.

Em relação aos direitos dos povos indígenas, Souza Filho (2021) expõe que no século XX foram sendo reconhecidos gradativamente direitos coletivos, todavia, somente após a perda significativa de seus territórios e tradições ao longo do tempo. Reconhece, ainda, que o direito à terra sempre está presente nas demandas dos povos originários.

Ainda, de acordo com Souza Filho (2021), devemos rememorar que a ocupação de território e o direito à terra eram encarados como provisórios inicialmente em razão da visão integracionista imprimida pelo Estado. Por isso, conforme Barbieri (2021, p. 105), a Carta Magna brasileira de 1988 é um marco no rompimento de paradigmas presentes na constituições pretéritas. Se antes a visão era a da integração e assimilação da cultura do dito “povo civilizado”, agora a Constituição tem como paisagem o respeito à autodeterminação e a interação, respeitando a diferença existente e reconhecendo cultura e hábitos singulares de cada etnia, não apenas na terra, mas na dimensão mais ampla de direitos territoriais.

Diante disso, o atual texto constitucional (BRASIL, 1988), pelo entendimento de que os povos originários estão abrigados pelos direitos fundamentais e é na terra que desenvolvem e os exercem, em seu artigo 231, reconhece explicitamente a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que os povos indígenas tradicionalmente ocupam. Prevê ainda que compete à União a demarcação, proteção e a tarefa de fazer respeitar todos os seus bens.

Adicionalmente, em seu parágrafo 1º, conceitua que as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas são aquelas por eles habitadas em caráter permanente, utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Tais terras são destinadas à posse permanente dos povos, cabendo-lhes o usufruto

exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (BRASIL, 1988).

O artigo 20, IX, da Constituição prevê que as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas são bens da União (BRASIL, 1988). Ou seja, em uma análise conjunta feita entre os dispositivos até aqui expostos, faz sentido que as terras tradicionais sejam inalienáveis, indisponíveis, e os direitos sobre elas não são passíveis de prescrição (LENZA, 2022).

Para a demarcação das terras, o artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) dispôs que a União deveria concluir a demarcação no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição de 1988. Lenza (2022, p. 1533) lembra que até os dias de hoje o processo demarcatório não foi concluído, porém, por não depender da demarcação, os direitos dos povos indígenas estão assegurados. O autor complementa afirmando que o prazo de cinco anos previsto no ADCT é um prazo programático, configurando então um incentivo ao Estado para a demarcação.

Para Kayser (2010, p. 245-246), a demarcação do território indígena é uma forma de garantia de direitos especiais para os povos em determinado território. Destaca o autor que o ato de demarcar terra não tem a natureza constitutiva, em razão da inteligência do que está previsto no artigo 231 da Constituição de 1988, que dispõe sobre “direitos originários”, ou seja, existentes antes de qualquer constituição e independentes de ato de governo para existirem, cabendo apenas o seu reconhecimento e não instituição.

A questão da demarcação de terras é tão importante que, de acordo com Terena e Duprat (2021), o crime de genocídio pode ser tipificado pela não demarcação de terras, seja por negativa ou omissão, em razão do processo de apagamento por assimilação dos valores e língua do colonizador, assim, os povos originários deixam de existir, conforme alínea c, do artigo 2º, da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, que entrou em vigor no Brasil, com a promulgação do Decreto nº 30.822 (BRASIL, 1952), e na alínea c do artigo 6º, do Estatuto de Roma, promulgado pelo Decreto nº 4.388 (BRASIL, 2002).

Atualmente, o caso que afetará a demarcação de terras e o reconhecimento de direitos dos povos indígenas está sendo apreciado no Recurso Extraordinário nº 1.017.365, em razão do reconhecimento da repercussão geral do tema. Tal recurso é de grande importância para os povos originários, por isso muitas organizações representantes dos direitos dos indígenas solicitaram a habilitação no feito como *amicus curiae* (AMADO, 2020). Aqui duas teorias estão em debate para o reconhecimento dos direitos das comunidades indígenas à terra: a Teoria do Indigenato e a Teoria do Marco Temporal, tratadas mais à frente.

Segundo Silva (2017, p. 875-877), no momento em que a Constituição fala em “direitos originários”, consagra a Teoria do Indigenato, que tem origem desde o tempo da colônia no

Alvará de 1º de abril de 1680. Diante disso, o indigenato é o reconhecimento da existência dos direitos dos povos indígenas à terra, anteriores ao Estado e à sua própria Constituição, que nada mais fez do que reconhecer aqueles que aqui já estavam. Por serem originários, não dependem de validação e bastam por si, ao contrário do sentido de ocupação que necessita de um título que a legitime.

Amado (2020) entende que a Teoria do Marco Temporal é bem mais restritiva para os povos indígenas. A teoria se baseia na data de promulgação da Constituição de 1988, ou seja, as comunidades indígenas somente teriam direito à terra que estavam ocupadas por eles em 05 de outubro de 1988. Em razão das discussões no Supremo Tribunal Federal, a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais -, integrante do Ministério Público Federal (MPF), em Nota Técnica nº 1/2020, concluiu pela inconstitucionalidade da Teoria do Marco Temporal.

Nessa linha, a Lei Maior adotaria critérios antropológicos e não temporais, tais como: usos, costumes e tradições. A tradicionalidade não guardaria relação com um marco cronológico, por isso, a tese de marco de temporalidade seria, na visão do MPF, negativa do texto contitucional.

2.2 Atividade Minerária e Garimpo em Terras Indígenas: impactos socioculturais

Mineração e garimpo se diferenciam. Kayser (2010, p. 307-308) afirma que a atividade minerária usa máquinas que operam de forma coordenada, em um nível industrial de aproveitamento, para a extração de recurso do subsolo. O garimpo opera de maneira não empresarial, por indivíduo ou em conjunto, utilizando maquinário mais simples do que o das empresas de mineração.

A partir disso e diante das já demonstradas características que permeiam e contextualizam as terras indígenas, a Constituição de 1988 disciplina a atividade de mineração e garimpo nesses territórios. Dispõe o texto constitucional, no parágrafo 3º, do artigo 231 da CF/88, que a pesquisa e a lavra de riquezas minerais em terras indígenas só pode ocorrer com a autorização do Congresso Nacional, após oitiva da comunidade indígena. Complementarmente, o parágrafo 1º do artigo 176, prevê a possibilidade de mineração em terras indígenas, caso em que é necessária a autorização ou concessão da União (BRASIL, 1988).

Em relação à atividade de garimpo, o parágrafo 7º do artigo 231 da Constituição (BRASIL, 1988) reza que não se aplicam à TI a previsão de que o Estado favorecerá a

organização da atividade garimpeira em cooperativas e, ainda, a previsão de prioridade na autorização ou concessão de pesquisa e lavra por cooperativas de garimpeiros. Para Lenza (2022, p. 1532) a restrição à atividade minerária é tão grande que nem mesmo o garimpo cooperativo ou individual poderia ocorrer em TI.

Assim, qualquer das formas de garimpo em TI seria igualmente proibida pela Lei Maior brasileira, o que torna inconstitucional qualquer norma que objetive a regulação da atividade em terras indígenas (LEUZINGER; GADELHA JÚNIOR, 2021). A Constituição ainda determina que, para a mineração em terras indígenas, é necessária a autorização do Congresso Nacional e a oitiva dos povos afetados, assegurando a participação deles nos resultados da atividade. Tudo isso dependente de lei específica em razão do caráter de norma constitucional de eficácia limitada que mantém proibida a mineração, se não editada para a regulamentação da atividade (AZEVEDO; DIAS, 2017). Conforme, Silva e Herrmann (2022), importante destacar que não está em vigor nenhuma lei específica relacionada ao tema.

Mesmo sem regulação, as mineradoras tem grande interesse em atuar nos territórios tradicionalmente ocupados. Em dados disponibilizados pelo Instituto Socioambiental (ISA), consta a existência de um total 728 terras indígenas em diferentes fases de demarcação, sendo 124 em identificação, 43 identificadas, 74 declaradas e 487 homologadas e reservadas, totalizando 13% do território nacional. O instituto conta com o painel Terras Indígenas no Brasil que demonstra a existência de processos minerários pendentes nesses territórios. Segundo o painel, 28,7 milhões de hectares é a área requerida por processos de mineração (25% da área total de terras indígenas no Brasil). Desses, 51,04% dos requerimentos de mineração em TI estão no estado do Pará, 21,88% estão no Amazonas, 14,58% em Roraima e 6,25% em Rondônia (ISA, 2019).

O grande número de pedidos de mineração feito pelas empresas em terras indígenas ocorre com o objetivo de assegurar o seu lugar naquele território para operação, na esperança de uma futura desregulamentação da mineração em TI. A expectativa é reforçada pela retórica e prática do atual Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, publicamente favorável à mineração e contrário às demarcações de territórios de povos e comunidades indígenas. Adicionalmente, tal sinalização é um fator de atração do garimpo ilegal (FERNANDES, 2021).

Caso ocorra a aprovação da mineração em terras indígenas, cerca de 216 terras indígenas serão afetadas por 4332 processos minerários. O Instituto Socioambiental traz como exemplo de impactos a terra indígena Xikrin do Cateté, no Pará. A comunidade tem mais de 90% de seu território abarcada por processos minerários. Em seu entorno existem 14 empreendimentos da Vale para exploração de ferro, cobre, ouro, níquel etc. O rio Cateté está contaminado com

metais pesados, o que é a causa de má-formação de fetos e a causa de doenças consideradas graves (ISA, 2019).

Outro exemplo é a terra indígena Roosevelt, que está localizada entre Rondônia e Mato Grosso. Neste caso, a mineração e garimpo tem causado conflitos no território habitado pelos Cita Largas, a partir de 1950. Apesar de desativado, o mega garimpo de Lajes, que contava com 5000 garimpeiros na TI, ainda persiste com a presença de 500 trabalhadores na terra (ISA, 2019).

Os processos minerários em terras indígenas repercutem e reafirmam o contexto de conflitos, inclusive a judicialização deles. Um integrante do povo Baré, que vive principalmente ao longo do Rio Xié e alto curso do Rio Negro (Amazonas/AM), e outro do povo Tukano, que vive às margens do Rio Uaupés (Amazonas/AM), fizeram requerimento para habilitação como litisconsortes ativos na Ação Popular nº 1032399-68.2021.4.01.3200. Trata-se de ação ajuizada contra a Agência Nacional de Mineração (ANM), com objetivo de anular requerimentos minerários sobrepostos à terra indígena e que também estão ativos no leito do rio Negro. O fato afeta a vida de mais de 40 mil indígenas que vivem na região. A ANM prossegue normalmente ignorando terras indígenas e colocando em risco 23 etnias (ISA, 2019).

Assim, via Ação Popular nº 1032399-68.2021.4.01.3200, pedem que, liminarmente, sejam indeferidos os requerimentos minerários que afetam as ilhas integrantes da Terra Indígena Médio Rio Negro I, que seja reconhecido que o rio Negro merece a proteção de terra indígena e o conseqüente indeferimento de processo/requerimento de mineração no rio até a regulação da matéria nos termos da Constituição. Pedem o indeferimento dos requerimentos em razão de danos ambientais e violações dos direitos dos povos à terra, aumento do crime e ausência de consulta prévia, livre e informada à comunidades originárias.

Caso emblemático é do Estado de Roraima, em que quase todas as atividades de garimpo são ilegais (SILVA; HERRMANN, 2022). Ocorrem sem a devida licença administrativa por estarem localizadas em terras indígenas. Complementarmente, a omissão do Estado em fiscalizar a atividade de garimpo impede a exploração racional dos minérios e afeta negativamente o patrimônio sociocultural das comunidades indígenas. Ainda, o conflito no estado foi incentivado a partir de falas do representante máximo do Poder Executivo Federal e de alguns parlamentares que integram o Congresso Nacional (SILVA; HERRMANN, 2022).

Os efeitos estão na contaminação da natureza e, em segunda ordem, nas vidas das pessoas. Os danos refletem nos fenômenos denunciados como os desvios de cursos de rios, assoreamentos, desmatamentos, formação de lagos com água parada e contaminada e, mais recentemente, com ataques de garimpeiros contra às populações indígenas. (SANTOS *et al*, 2021, 110-111)

Ainda em Roraima, o estudo Avaliação de Risco à Saúde Atribuível ao Consumo de Pescado Contaminado por Metilmercúrio na Bacia do Rio Branco (Roraima, Amazônia, Brasil) aponta o aumento da atividade garimpeira, em especial na terra indígena Yanomami, e a crescente suspeita da contaminação dos peixes por mercúrio nos rios que compõem a bacia do Rio Branco (VASCONCELLOS *et al*, 2022).

O estudo aponta que provavelmente quanto mais próximo à TI Yanomami, maior o nível de contaminação. Mesmo distante dos pontos de garimpo, ¼ dos pescados em Boa Vista (RR) apresentaram concentração acima dos limites seguros. Aproximadamente metade dos peixes pescados no baixo rio Branco, no rio Mucajaí e no rio Uraricoera mostraram presença de metilmercúrio acima ou igual ao limites estipulados pela FAO/ONU. Diante disso, recomendaram, em suma, a interrupção imediata das atividades ilegais de garimpo nas TI de Roraima, elaboração de plano para a descontinuidade do uso de mercúrio na mineração de ouro e estruturação de plano de manejo para as populações mais afetadas pela exposição ao mercúrio. (VASCONCELLOS *et al*, 2022).

A implementação desses projetos na Amazônia permite que se perceba que se trata de um falso progresso, pois a riqueza se concentra nas mãos de poucos, sem trazer efetivos ganhos para a região, implicando a destruição da natureza, a desterritorialização das populações locais, conflitos agrários, pobreza generalizada e o surgimento de periferias, de modo que se tem, na verdade, uma “terra rica de gente pobre”. (BENTES *et al*, 2021, p. 10)

Padece do mesmo mal as TI's Munduruku e Sai Cinza, no Pará, em que a contaminação por mercúrio coloca em risco os povos da região, desde o chamado boom do garimpo de 1980. Os índices de contaminação afetam a saúde da população, ocasionando abortos espontâneos, infertilidade e crianças que nascem com problemas de saúde. (VEGA *et al*, 2021, p. 131)

O conjunto dos estudos aponta ser urgente que seja aprovada lei que regulamente o artigo 231, § 3º, da Constituição de 1988. Deve-se considerar o sistema normativo nacional, levar em consideração o tripé da sustentabilidade (social, econômico e ambiental) (LEUZINGER; GADELHA JÚNIOR, 2021).

Está em trâmite o PL 191/2020, cujo objetivo é a regulamentação do § 1º do artigo 176 e o § 3º do artigo 231 da Constituição de 1988. Todavia, o Ministério Público Federal já se manifestou por meio de nota pública, concluindo haver, no plano do direito interno, inconstitucionalidades graves do PL 191/2020 e, no plano do direito internacional, afrontas à Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho – OIT (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2021).

Por fim, embora sejam limitados os impactos econômicos positivos, é digno de

consideração o exemplo relativamente bem sucedido do município de Cachoeira Porteira (Oriximiná, Pará). Nessa localidade vivem comunidades quilombolas e indígenas e é onde se encontra grande jazida de bauxita, motivo pelo qual a Empresa Mineração Rio do Norte opera há mais de 40 anos na região. Diante disso, com o aumento da exploração, existe a constatação de ótimos resultados econômicos para exportação e geração de divisas, todavia, tais resultados se opõem à concentração de renda não partilhada com a comunidade, destruição do meio ambiente e problemas sociais que afetam a pluralidade étnica com a cooptação de membros dos povos tradicionais (BENTES *et al*, 2021).

3 ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

O presente capítulo fará uma abordagem do instituto do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) à luz da jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia e do Supremo Tribunal Federal (STF) - sua origem, conceito, objetivo e critérios/pressupostos, analisando algumas manifestações das Cortes constitucionais do Brasil e da Colômbia e também a manifestação de estudiosos. É importante entender tal instrumento em razão do contexto vivenciado no Brasil, nos últimos anos, tendo em vista violações de direitos fundamentais, em especial com relação a povos mais vulneráveis como os povos indígenas, que padecem por reduzidíssima representatividade nos espaços de poder e por muitas vezes estarem na contramão da lógica capitalista, que comanda a forma de viver da sociedade.

3.1 O Estado de Coisas Inconstitucional à Luz da Jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia

É preciso pensar um novo lado da omissão inconstitucional. Aceitar doutrinariamente apenas a existência de omissão legislativa (não normatizar comandos constitucionais ou a decorrente da não regulamentação), sem preocupação com o grau de efetividade de direitos fundamentais, e, ainda, a omissão apenas isoladamente cometida pela atividade legislativa ou administrativa (sem levar em consideração que a efetividade da lei constitucional pode decorrer de falta de coordenação dos diversos agentes estatais ou falha estrutural), é padecer de simplicismo (CAMPOS, 2019, p. 18-19). Neste sentido, surge a importância do instituto do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI).

O ECI é justificativa de técnica decisória de natureza estrutural que ataca violações “graves e massivas de direitos fundamentais” originadas da omissão contrária ao texto

constitucional. O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pode levar ao ativismo judicial estrutural, que interfere em políticas públicas para alcançar todos os responsáveis por dar fim a tal situação (SOUZA, 2019).

O reconhecimento do ECI é medida drástica e de exceção. Foi adotada primeiramente pela Corte Constitucional colombiana para direcionar o Estado na busca pela dignidade da pessoa humana e o respeito aos direitos fundamentais em razão de violações de natureza grave pela omissão dos poderes instituídos, naquele país. Sem uma intervenção judicial, não seria provável que medidas fossem adotadas para mudar a realidade dos fatos que ferem os direitos fundamentais e que é provocada pela falha das estruturas do Estado, portanto sistêmica, e que merecem mudança urgente (CAMPOS, 2019, p. 102).

O instituto do Estado de Coisas Inconstitucional tem origem na jurisprudência colombiana, sendo desenvolvido no decorrer de diversos julgados. O primeiro caso foi declarado na Sentencia de Unificación n° 559 de 1997 (SU-559/1997), que constatou uma omissão municipal generalizada concernente a direitos previdenciários de professores e que foi além das partes inicialmente demandantes. Além disso, concluiu-se que o problema era originado pelas chamadas falhas estruturais, pois não envolvia apenas um órgão específico e, sim, toda uma falta de eficiência do sistema. Diante disso, foi determinado que os municípios envolvidos solucionassem o problema da omissão inconstitucional e ainda realizou-se a notificação de ministérios, governadores, assembleias legislativas, prefeitos, conselhos municipais e do Departamento Nacional de Planejamento para que fosse utilizado o orçamento e adotadas políticas públicas com o objetivo de dar fim ao ECI (SOUZA, 2019).

Segundo Rêgo (2020, p. 64), infere-se do caso acima que a declaração do ECI tem como critérios/pressupostos a constatação de que é grave, permanente e generalizada a violação de direitos fundamentais, abrangendo amplamente pessoas indeterminadas; insistente e comprovada omissão de vários órgãos em proteger direitos fundamentais, não sendo tomadas medidas de cunho legislativo, administrativo e orçamentário para impedir e superar o cenário de violações, que se baseia em falhas estruturais dos Poderes representativos; número grande e indeterminado de pessoas que são afetadas; e resolução do problema que deve ser conjunta e tomadas de maneira coordenada por diversos órgãos estatais em uma relação dialógica em razão do caráter estrutural da decisão que vai além de apenas um órgão ou autoridade, mas afeta todo o sistema responsáveis por mudanças estruturais.

Como outros exemplos, Silva (2020) ainda elenca: a Sentença T-068, de 1998, que tratou do caso da ineficiência administrativa na análise dos pedidos de aposentadoria; o julgamento do caso das penitenciárias colombianas, T-153, de 1998; o julgado SU-258, que

tratou da ausência de concursos para a delegação notarial; a situação dos defensores de direitos humanos apreciado no julgamento da T-590, de 1998; e o acórdão da T-025, de 2004, que declarou o ECI no caso das pessoas deslocadas em razão de conflitos violentos internos.

No caso da sentença T-068, a ação tinha no polo passivo a Caixa Nacional de Previdência Social (Cajanal), órgão que tem a competência para o pagamento dos servidores públicos aposentados. A omissão em analisar os pedidos de aposentadoria era permanente, levando mais de oito meses sem o pagamento do provento em razão do volume de trabalho, da estrutura frágil e da falta de recursos para honrar os benefícios. Nesse cenário, a Corte Constitucional da Colômbia notificou diversos órgãos, entre eles o Ministro da Fazenda e Crédito Público, Ministro do Trabalho e Seguridade Social, Gerência da Caixa Nacional de Previdência para que, dentro do prazo de seis meses, solucionem a ineficiência administrativa (RÊGO, 2020, p. 67-68).

O caso do sistema carcerário colombiano configura uma das decisões mais notáveis, contudo, também a que mais desapontou, pois não conseguiu causar efeitos na realidade prisional daquele país. Superlotação e a falta de condições humanas fizeram com que a Corte detectasse a presença dos critérios que configuram o ECI, um sistema lotado, violento e que não cumpria o propósito de ressocialização. O sistema prisional violava diversos direitos fundamentais dos presos, tais como: saúde, vida, integridade física. Dessa maneira, existia não só uma situação de ordem pública, mas um agudo problema social, fruto da omissão frequente do Estado e da sociedade, resultando em paralisia orçamentária, legislativa e administrativa. Outro fator que reforçava o cenário era a improvável superação do ECI sem a ação da Corte, tendo em vista a ausência de representantes políticos para os presos. Nesse sentido, asseverou-se o dever de se ouvir minorias esquecidas, que não tem voz nos espaços de poder, por meio da exigência aos diversos órgãos responsáveis pela situação (CAMPOS, 2019, p. 134-138).

O julgado SU-258 mereceu críticas em função do tema tratado como ECI. Isso se dá pelo fato de que é questionável se a falta de concursos públicos para notários realmente merece e atende aos critérios adotados na Colômbia para configuração do instituto, especialmente, aquele que exige a violação massiva de diversos direitos fundamentais (RÊGO, 2020, p. 155-156).

Na sentença T-590, também foi declarado o Estado de Coisas Inconstitucional. Inicialmente, houve o pedido de tutela formulado por um defensor dos direitos humanos que foi preso juntamente com pessoas que ele denunciou em função de massacres ocorridos nas localidades de Cauca e Trujillo. Diante de tal situação, ele recebia diversas ameaças a sua vida, fato que motivou um pedido de transferência daquela prisão, o que foi negado. Provacada, a

Corte não só apreciou o caso em particular como também detectou falhas nas políticas públicas de proteção aos defensores de direitos humanos na Colômbia. Destacou-se a omissão estatal em protegê-los, tendo como exemplo a morte de outro ativista, criando-se um cenário em que o judiciário não poderia ficar inerte diante da inconstitucionalidade omissiva. Assim, foram feitas comunicações a diversos órgãos e ainda “chamado à prevenção” para que se reverta falha contrária ao texto constitucional, inclusive, tal chamado também foi direcionado aos habitantes do país para defesa e multiplicação dos direitos humanos (CAMPOS, 2020, p. 144-145).

O caso tratado no acórdão da T-025 foi o mais ousado em matéria de ordens estruturais em razão de a Corte ter funcionado como partícipe na elaboração de políticas públicas. Aqui detectou-se pouquíssima ajuda humanitária, violações diversas dos direitos fundamentais à saúde, moradia, educação, trabalho e integridade física, não se possuindo o mínimo existencial. Apesar da existência de ações por parte dos Poderes Legislativo e Executivo, era baixo o desempenho das políticas públicas e reduzida a sua efetividade, presente também falha estrutural pelo número de pessoas que deveriam se deslocar forçadamente em razão dos conflitos armados. Adicionalmente, a falha de coordenação em matéria orçamentária também contribuía para o cenário. Diante disso, para alcançar sucesso onde as outras decisões macro que usaram a técnica do ECI em soluções estruturais falharam, a Corte colombiana evoluiu o instituto por meio da adoção de ordens flexíveis, adaptáveis e de jurisdição revisora.

No julgamento da T-025, o Tribunal Constitucional desenvolveu três principais técnicas de seguimento (ou supervisão) da decisão que declarou o estado de coisas inconstitucional: (i) a realização de audiências públicas; (ii) a Comissão de Verificação; e (iii) os autos de seguimento. (SILVA, 2020, p. 163)

Conforme Campos (2019), não é raro a afirmativa de que o caso das pessoas deslocadas em função de conflitos armados é o mais completo no que tange decisões estruturais, em razão do envolvimento de diversas e amplas motivações que ensejaram a declaração de um estado de coisas inconstitucional. O julgamento da T-025 se importou com a efetividade da decisão, realizou seu acompanhamento, monitorou as ações tomadas pelos agentes públicos, realizou consultas públicas e adotou as chamadas decisões de sequência, que foram importante para a elaboração de medidas executivas e legislativas. Em consequência, o ECI chegou perto de ser superado em razão de todas as medidas adotadas e a participação do judiciário no combate a violações de direitos fundamentais. Assim, respeitando a realidade de cada país, tal abordagem estaria apta a ser usada por outros países.

3.2 A Efetividade/Eficácia Social das Normas Constitucionais no Brasil e o Estado de

Coisas Inconstitucional à Luz da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em consonância com movimentos constitucionais do pós-segunda guerra (século XX), é marcada pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ocupa o ápice do ordenamento jurídico e tem força de norma jurídica. Nesse cenário, o atual texto constitucional não está apenas preocupado com os elementos clássicos de uma constituição. Limitação de poder não é mais suficiente e não deve a Lei Fundamental ser uma carta de intenções. É preciso a busca de eficácia das normas e a materialização dos direitos fundamentais (LENZA, 2022).

Barroso (2020) fala de uma doutrina da efetividade que se apresentou na construção da Constituição de 1988. Lembra que, classicamente, os doutrinadores examinam as normas jurídicas nos planos da existência, validade e eficácia, todavia, aborda um quarto plano que por muito tempo sofreu negligência: o plano da efetividade ou eficácia social da norma. Nesse sentido, a efetividade ou eficácia social é a aproximação máxima entre o ser e o dever ser por meio de condutas que cumprem o comando constitucional. Para ele, a busca de efetividade foi a superação dos textos pretéritos, uma passagem, deixando o caráter ilusório e integrando de maneira natural a orientação do ordenamento jurídico após o ano da promulgação da Constituição. Adicionalmente, afirma: “Em menos de uma geração, o direito constitucional brasileiro passou da desimportância ao apogeu, tornando-se o centro formal, material e axiológico do sistema jurídico” (BARROSO, 2020, p. 223). A Constituição, portanto, é o ápice do ordenamento, é norma e, assim, dotada de obrigatoriedade, devendo ser efetiva.

A essência da doutrina da efetividade é tornar as normas constitucionais aplicáveis direta e imediatamente, na extensão máxima de sua densidade normativa. Como consequência, sempre que violado um mandamento constitucional, a ordem jurídica deve prover mecanismos adequados de tutela – por meio de *ação* e da *jurisdição* -, disciplinando os remédios jurídicos próprios e a atuação efetiva de juízes e tribunais. (BARROSO, 2020, p. 408)

Como parte da Constituição, é nesse contexto que estão inseridos os direitos fundamentais. Portanto, são também normas jurídicas dotadas de imperatividade e que demandam proteção, o seu cumprimento e não uma mera sugestão. Complementarmente, em leitura da Constituição de 1988, Moraes (2021, p. 60), afirma que as normas que tratam de direitos fundamentais possuem, via de regra, eficácia e aplicabilidade imediatas. Contudo, acrescenta-se a essa afirmação a necessidade de sua eficácia social.

Barroso (2020, p. 408) identificou que, anteriormente à Constituinte de 1988, um dos fatores graves responsáveis pelo insucesso na concretização de um “Estado de direitos” no

Brasil foi a forma sem importância com que era visto o texto constitucional, não se dando o devido peso entre o que acontecia no mundo real/dos fatos e os comandos da Lei Maior.

A partir da supremacia da Constituição, portanto, cabe ao Estado garantir a proximidade máxima entre o texto e a realidade. Não só respeitar as liberdades por meio de uma postura negativa, mas também praticar atos em consonância com os ditames constitucionais e os valores por ela adotados, concretizando seus comandos positivamente e agindo conforme determinado pela Lei Maior (LENZA, 2022).

Assim, é importante lembrar que Campos (2019) faz crítica quanto ao foco apenas na omissão inconstitucional relacionada à inércia legislativa ou administrativa no cumprimento de comandos específicos e claros da Constituição de 1988. Todavia, deve-se imaginar uma forma de alcance de soluções em falhas estruturais e de coordenação, que no fim configuram omissão inconstitucional na efetivação dos valores adotados pelo constituinte originário.

Surge em nosso país, em 2015, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 347)², o instituto do Estado de Coisas Inconstitucional. Na presente ADPF o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) buscou o reconhecimento do ECI em relação ao sistema carcerário do Brasil e, conseqüentemente, providências no sentido de sanar falhas estruturais decorrentes de ações e omissões dos Poderes instituído (CAMPOS, 2019, p. 296).

O Ministro Relator, Marco Aurélio, ao apreciar Medida Cautelar na ADPF nº 347, destacou que, além de observar as demandas sociais da maioria, o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) é o de garantir a defesa de minorias, exercendo função contramajoritária para o reconhecimento de direitos daqueles que a sociedade despreza e os Poderes instituídos se omitem ou esquecem. Apontou ainda ofensa a preceitos tais como: dignidade da pessoa humana, vedação de tortura e de tratamento desumano, assistência judiciária e aos direitos relacionados à saúde, educação, trabalho e segurança das pessoas encarceradas, concluindo que, para a superação desse cenário, é preciso alteração substancial na conduta do Estado (BRASIL, 2015).

O Ministro ainda relatou as condições degradantes do sistema prisional, local em que as pessoas presas estavam expostas a homicídios, violência, torturas, superlotação, proliferação de doenças, falta de água potável, discriminação social, racial, de gênero, de orientação sexual entre outros. Diante disso, para ele é inegável a violação dos direitos fundamentais, que atingem

² A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é instrumento de controle concentrado de constitucionalidade de competência do Supremo Tribunal Federal, cuja decisão terá efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, cabendo apenas quando não houver outro meio eficaz para atacar a lesividade. Todavia, tem rol amplo de objetos, sendo utilizada para se evitar ou reparar dano a preceitos fundamentais, provocado por ato do Poder Público (LENZA, 2022, p. 415-421).

não só pessoas encarceradas, mas toda a sociedade. Adicionalmente, detectou o contingenciamento de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), que serviriam justamente para a implementação ou melhoria de políticas públicas. Por fim, por serem grupo social minoritário, impopular e marginalizado, o problema se agrava e demonstra a pouca probabilidade de desbloqueio institucional.

Em relação à responsabilidade do Poder Público, o Relator constatou que a responsabilidade é ampla, não envolvendo apenas um órgão ou entidade, mas uma diversidade que integra os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Nesse sentido, presente está o litígio estrutural e a falha de coordenação que viola sistematicamente os direitos das pessoas em cárcere – os Poderes não se comunicam. Assim, somente o STF seria capaz de “retirar os demais Poderes da Inércia”, lançando mão de medidas estruturais, direcionando o debate, regendo ações e monitorando resultados. Para isso, não se trata de violação à separação dos Poderes, mas estímulo por meio de uma atuação equilibrada do STF e a emissão de ordens flexíveis (BRASIL, 2015). Assim:

Em 09/09/2015, por ocasião da apreciação dos pedidos de medida cautelar formulados na inicial, o Ministro Marco Aurélio, na qualidade de Relator, examinou toda a fundamentação de fato e de direito trazida pela parte autora e reconheceu a existência de um “litígio estrutural”, ao mesmo tempo em que afirmou restar configurado um “Estado de Coisas Inconstitucional” em relação ao sistema carcerário brasileiro, visto estarem preenchidos os “três pressupostos principais indicados pela Corte Constitucional da Colômbia”, quais sejam: i) uma situação de violação generalizada de direitos fundamentais; ii) a inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação; e iii) a superação das transgressões exigir a atuação não apenas de um órgão, e sim de uma pluralidade de autoridades. (BROOCKE, 2021, p. 171)

Constata-se que, no Brasil, a ADPF é meio adequado para a declaração do ECI, tendo em vista a sua ampla aplicação. As diversas e constantes violações de direitos fundamentais se amoldam ao requisito de lesão a preceito fundamental e, ainda, a expressão “ato do Poder Público”, do artigo 1º da Lei nº 9.882, comporta falhas estruturais, atos omissivos e comissivos e ainda a ausência ou pouca efetividade de políticas públicas em que a responsabilidade recai nos diversos órgãos que compõem o Estado. Todavia, o texto constitucional possui outros mecanismos capazes de veicularem a declaração do ECI pelo STF com a emissão de decisões estruturais. São eles o Mandado de Injunção para sanar omissões legislativas e regulamentares e o Recurso Extraordinário com repercussão geral, tendo em vista o seu caráter *erga omnes* passível de tratar os litígios estruturais (CAMPOS, 2019, p. 270).

4 A MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS E A CONFIGURAÇÃO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Os capítulos anteriores focaram a importância da terra indígena para os povos originários, seu conceito e como a Constituição Federal de 1988 (CF/88) trata o assunto, mineração em terras indígenas sob um aspecto constitucional, com seus impactos socioculturais. E, posteriormente, a importância da efetividade dos direitos fundamentais e do texto constitucional, o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) à luz da jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia e do Supremo Tribunal Federal (STF), conceito e pressupostos principais. Posto esse contexto, será analisado se as violações de direitos fundamentais do povos indígenas (falhas estruturais e de coordenação dos Poderes) configuram o ECI em se tratando de mineração em TIs. Ou seja, se existiria violação generalizada de direitos fundamentais, inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação; e se a superação das transgressões exige a atuação não apenas de um órgão, e sim de uma pluralidade estatal.

4.1 Violações a Direitos Fundamentais sob a Ação de Terceiros e o Manto da Ação e Omissão do Poder Executivo

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) da Câmara dos Deputados, em relatório da diligência à Terra Indígena Waiãpi feita em 16 e 17 de agosto de 2019, no estado do Amapá, teve como objetivo avaliar questões sobre segurança, ameaça de morte e possíveis invasões da Terra Indígena Waiãpi, assim como a morte do Cacique Emyra Waiãpi. Descreveu que a referida TI foi homologada em 1996, possuindo uma área de aproximadamente 607 mil hectares dispersos nos territórios dos municípios de Laranjal do Jari, Mazagão e Pedra Branca do Amapari, onde vivem aproximadamente mil e trezentos indígenas. O território Waiãpi está localizado nas bacias dos rios Amapari e Jari (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

Por suas riquezas minerais a TI é alvo de interesse desde a década de 1960. Já na década de 1970, os garimpeiros tinham presença considerável na região, com reflexos na quase totalidade das aldeias do povo Waiãpi e, apesar da retomada desses territórios pelos indígenas, as áreas de garimpo ainda são objeto de invasões eventuais. Diante desse fato, a riqueza mineral é motivo de conflito entre o garimpo e o povo indígena, que foi agravado com a morte do líder Emyra Waiãpi. Segundo informações da Polícia Federal (PF), o laudo preliminar constatou

morte por afogamento e não assassinato, contudo, os indígenas Waiãpi afirmam que a morte foi durante a invasão de garimpeiros. Diante disso, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias contestou o laudo, tendo em vista depoimentos, informações e vídeo que demonstra cortes no rosto do líder, cabeça e região genital. Assim, o cenário é de terror, pois os indígenas Waiãpi acreditam que os garimpeiros estariam nos arredores do território, podendo se aproximar aproveitando o período noturno. O histórico de invasões e as declarações do Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, aumentam o terror (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019). Assim, em visita feita em poucos dias pela CDHM, já foi possível perceber o problema em que a população indígena Waiãpi está exposta tal como: problemas de saúde causado pelo garimpo, violência e risco de morte, tendo como exemplo a infeliz morte de uma liderança.

O Conselho Indigenista Missionários (CIMI) produziu relatório denominado Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil em 2021 e constatou que entre as espécies de invasão e danos ao patrimônio dos povos indígenas com registro em 2021, a amplitude do avanço da atividade de garimpo em várias TIs tem se destacado. Aproximadamente, foram 44 terras invadidas ou prejudicadas pelos danos ambientais perpetrados pelo garimpo e mineração (contaminação da água, destruição de rios e igarapés). Adicionalmente, houve o aumento da violência contra lideranças e comunidades, mais especificamente as nações Munduruku (Pará) e Yanomami (Roraima e Amazonas). A desvatação é somada a ataques armados contra os povos, crime de ameaça e o incêndio da casa de um líder que é contrário à atividade minerária, tudo isso no contexto de incentivo e ações do governo federal, tendo como exemplo o Projeto de Lei nº 191/2020 (RANGEL; LIEBGOTT, 2021).

O mesmo relatório lembrou que os indígenas falam da omissão do poder público no seu dever de fiscalizar e proteger a TI, isso somado à concretização de uma promessa de campanha de Jair Messias Bolsonaro, que afirmou que não demarcaria nenhuma terra indígena em seu governo. Não satisfeito com a paralisia, o governo viola a constituição e busca sua emenda com o objetivo de tornar impossível o exercício de seus direitos territoriais (RANGEL; LIEBGOTT, 2021).

No ano de 2020, devido ao aumento do preço do ouro, a TI Munduruku e Sai Cinza chamaram atenção da mídia por 3 razões relacionadas ao garimpo: a área com maior desmatamento na Amazônia; por ser central na confusão entre o ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, Ministério da Defesa e mega operação contra o garimpo que foi sabotada por informações vazadas; e publicidade de dados preocupantes relacionados com a contaminação do povo Munduruku em razão da atividade de garimpo. Os índices de contaminação afetam a saúde da população, ocasionando abortos espontâneos, infertilidade e crianças que nascem com

problemas de saúde. Adicionalmente, já na década de 1970 o garimpo trazia consigo prostituição de mulheres, incentivo ao uso de álcool e a exploração de trabalho infantil (VEGA *et al*, 2021).

Em Roraima, o estudo Avaliação de Risco à Saúde Atribuível ao Consumo de Pescado Contaminado por Metilmercúrio na Bacia do Rio Branco (Roraima, Amazônia, Brasil) aponta o aumento da atividade garimpeira, em especial na terra indígena Yanomami, e a crescente suspeita da contaminação dos peixes por mercúrio nos rios que compõem a bacia do Rio Branco. Tal estudo aponta que quanto mais próximo da TI Yanomami, maior o nível de contaminação. E mesmo distante, em Boa Vista (RR), existe a presença da substância que apresenta concentração acima dos limites seguros em $\frac{1}{4}$ dos pescados. Metade dos peixes pescados no baixo rio Branco, no Rio Mucajá e no rio Uraricoeira mostram presença de metilmercúrio acima ou igual aos limites estipulados pela FAO/ONU (VASCONCELLOS *et al*, 2022).

Em razão da falta do Estado para fiscalização de acessos pelos rios ou rotas aéreas, no Médio e Alto Tapajós e na Terra Indígena Munduruku, Sai Cinza e Saware Muybu, o crescimento da pandemia é consequência da circulação ampla nos garimpos e de embarcações que transportam combustível – a COVID-19 é uma das formas de exterminar o povo. Outra doença é a malária, que atinge o povo Munduruku do Médio e Alto Tapajós com 3.264 casos em 2020. As áreas que comportam a atividade garimpeira, tal como a TI Sai Cinza, sofreram com grande aumento de casos: 33 casos em 2019 para 890 casos em 2020. Existe uma relação entre o desmatamento e a malária, pois a atividade desmata para iniciar a exploração e ainda faz aparecer diversas piscinas de água parada (VEGA *et al*, 2021, p. 139).

Com relação a outras violações contra a pessoa indígena, o relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil, de 2021, demonstra o registro de 33 casos de abuso de poder praticado por agentes estatais como policiais federais, militar e civil e da FUNAI – sempre incentivados pelo discurso do Presidente do Brasil, Jair Messias Bolsonaro. Todavia, um caso que se destacou foi o do povo Yanomami em razão de entrada com homens armados, sem autorização das lideranças, para revistas ríspidas e com ameaça de atingi-los com armas de fogo. Em função disso, foi enviada carta ao Exército e ao Ministério Público Federal para o afastamento do comandante do 5º Pelotão Especial de Fronteira (CIMI, 2021).

Outros exemplos das ações do governo contrárias aos direitos dos povos indígenas podem ser constatadas pela iniciativa de mudar a vinculação da FUNAI para o Ministério da Agricultura e, ainda, o desmonte do órgão, o que é contrário aos interesses dos povos, mostrando a contínua prática de iniquilamento por meio de ações de tornar invisível os

indígenas e suas necessidades (ALMEIDA; VERONESE, 2021).

4.2 A Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Papel do Congresso Nacional e do Poder Judiciário

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) solicitou à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) um pedido de medidas provisórias para que requeira ao Brasil a adoção de medidas necessárias para proteger a vida, integridade pessoal e a saúde dos povos indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku. Apesar das informações apresentadas pelo Estado Brasileiro, a Corte considerou a presença de três condições para ordenar medidas provisórias: extrema gravidade; urgência; e que busque evitar danos irreversíveis a pessoas.

Tais medidas provisórias possuem caráter tutelar para a proteção de direitos humanos e foram requeridas em função dos argumentos da CIDH sobre fatos de “extremo risco”. Em relação à violência contra os povos Yanomami, Ye'kwana e Munduruku, a Comissão relatou que a situação é originada do conflito entre exploradores de minérios e os povos indígenas, o que geraria: ameaças de morte e perseguição das lideranças; ataques utilizando armas de fogo pelos garimpeiros, resultando até mesmo na morte de uma criança indígena; ameaças em grupos de mensagens indicando a intenção contínua de ataques com armas de fogo e seu recrutamento; o deslocamento de indígenas isolados; violência sexual contra crianças e mulheres integrantes dos povos indígenas, incluindo estupro, assédio, uso de álcool e a troca de alimentos por sexo; além do recrutamento de jovens indígenas para o trabalho na mineração em troca de armas (OEA, 2022).

A CIDH relatou o avanço da atividade de mineração ilegal na TI Yanomami; aumento do contrabando de drogas e armas, assim como de ameaças, contaminação do meio ambiente e falta de assistência médica. Citou, ainda, ataque ocorrido em 25 de abril de 2022 contra a comunidade Arakaça, na TI Yanomami, em que os garimpeiros teriam estuprado e assassinado uma indígena de 12 anos, sequestrado uma criança de 4 anos e a sua mãe. Em relação ao Povo Munduruku, em suma, os relatos são de atos de vandalismo, ameaças a lideranças e agressões físicas. Já no que concerne à saúde dos Povos Indígenas tratados nos relatos, ocorre o aumento da malária, contaminação por mercúrio, crescimento da COVID-19, desvios de vacinas, falta de medicamentos, atendimento de garimpeiros em detrimento de indígenas e agravamento da desnutrição infantil.

Por fim, mesmo com as decisões dos tribunais para a proteção do indígenas, o Estado

estaria adotando medidas contrárias tais como: presença muito eventual de policiais mesmo com os ataques relatados; funcionamento precário das Bases de Proteção Etnoambiental; declaração de autoridade favoráveis à regulação da atividade de mineração em TI's; e a suposta decisão da FUNAI em não combater má condutas em terras não homologadas (OEA, 2022).

Mesmo sendo as recomendações em sua maioria direcionadas ao Poder Executivo, O papel de outros órgãos não pode ser descartado para a declaração do ECI. Todos, de algum modo, contribuem com o cenário em que os povos indígenas se encontram, seja por ação ou omissão. A inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação decorre de toda essa responsabilidade compartilhada por cada um dentro de suas competências na concretização dos direitos fundamentais.

O Poder Legislativo é o lugar onde estão os representantes eleitos pelos cidadãos, todavia, também devem se guiar pelos comandos constitucionais em razão da supremacia da constituição. Um Senador e dois deputados federais que estariam ligados a pautas das mineradores, fizeram contato para reunião de representantes do *lobby* dos garimpeiros com o vice-presidente da República, Hamilton Mourão, em 4 de setembro de 2019, em que o assunto era as ações do IBAMA na região de Itaituba (VEGA *et al*, 2021).

Segundo Reginatto e Wanderley (2022, p. 63-66), no Congresso Nacional existem duas frentes: a Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Direitos dos Povos Indígenas (FPMDDPI) com duzentos e trinta e sete membros e a Frente Parlamentar Mista da Mineração (FPMDDM). Tais grupos possuem interesses divergentes. A FPMDDM é composta por duzentos e trinta e três deputados e cinco senadores, que estão distribuídos em vinte e um partidos que são a favor de pautas contrárias aos interesses dos povos indígenas. Estão presentes, por exemplo, vinte e cinco parlamentares do Partido Progressista (PP), vinte e quatro do Partido Liberal (PL), vinte e quatro do Partido dos Trabalhadores (PT), vinte e um do Partido Social Democrático (PSD), dezoito do Partido Republicanos, dezoito do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), quinze do Partido Democratas (DEM) e treze do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Mesmo não integrando a Frente Parlamentar Mista da Mineração, outros parlamentares, que também participam da chamada “bancada ruralista”, têm destaque nas negociações com entidades representantes do garimpo e da mineração industrial. Como exemplo, o também defensor do PL 191/2020, o Senador Zequinha Marinho do Partido Social Cristão (PSC-PA) foi um dos articuladores dos encontros entre garimpeiros e o ministro da Casa Civil à época, Onyx Lorenzoni (REGINATTO; WANDERLEY, 2022).

Além de uma síntese da representatividade contrária aos interesses dos povos indígenas

no Poder Legislativo, tem-se discussões importantes no Poder Judiciário que pautam ou podem pautar as ações do Estado, como, por exemplo, o entendimento exarado no caso Raposa Serra do Sol. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar a Pet 3.338, decidiu que se deve observar a data da promulgação da Constituição de 1988 para demarcação de terras indígenas. Esse entendimento serviu de paradigma para outros julgamentos sobre demarcação de terras (LENZA, 2022, p. 1529). Em outro ponto, nos juízos e tribunais temos que:

Não bastasse, mesmo com a suspensão da tramitação de processos judiciais de reintegração de posse e anulação de terra indígena até o fim da pandemia, determinada pelo STF no bojo do RE 1.017.365/SC, juízes e tribunais continuaram a deferir medidas de desocupação de áreas habitadas por essas populações. Veja-se, por exemplo, a Reclamação nº 46.980, em que a Ministra Rosa Weber suspendeu uma decisão da Justiça Federal de Itabuna (BA) que determinava a imediata desocupação de uma área de 84 hectares tradicionalmente ocupada pela Comunidade Indígena Tupinambá de Olivença. (ALMEIDA; VERONESE, 2021, p. 767-768)

Mais recentemente, está sendo apreciado o Recurso Extraordinário nº 1.017.365, com repercussão geral reconhecida. Tal recurso é de grande importância para os povos originários, por isso muitas organizações representantes dos direitos dos indígenas solicitaram a habilitação no feito como *amicus curiae* (AMADO, 2020). Aqui, como já demonstrado neste artigo, duas teorias estão em debate para o reconhecimento dos direitos das comunidades indígenas à terra: a Teoria do Indigenato e a Teoria do Marco Temporal. Ou seja, também o judiciário está presente nas questões que envolvem os povos indígenas e os seus direitos reconhecidos. Aquilo que já foi apreciado e que vier a ser decidido é de grande repercussão na esfera dos direitos do povos originários.

Os posicionamentos do Poder Judiciário no caso Raposa Serra do Sol, mesmo que sem intenção de diretamente macular os direitos dos povos indígenas, encerram um conjunto de atos e omissões de diversos atores, do Poder Público e/ou de particular, que estão subordinados ao texto constitucional. A adesão à Teoria do Marco Temporal viola o direito originário dos povos indígenas à sua terra e desconsidera o processo violento histórico de perda de territórios.

A Constituição Cidadã consagra os direitos humanos, construídos historicamente e incorporados como direitos fundamentais, exigindo posturas negativas e positivas do Estado e, além disso, mesmo na relação entre particulares, tais direitos possuem eficácia horizontal. Portanto, o Estado deve garantir o exercício por todos e, quando ameaçados ou de fato violados, deve protegê-los usando todos os mecanismos postos à sua disposição.

A omissão legislativa e regulamentar têm atenção doutrinária. Todavia, qual seria o instrumento antídoto para a falta de efetividade do texto constitucional e seus valores? Surge a

importância do instituto do Estado de Coisas Inconstitucional, tendo em vista o seu reconhecimento pelo STF e a definição de critérios principais (situação de violação generalizada de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação; e a superação das transgressões exigindo a atuação de um pluralidade de autoridades).

A adoção de medidas provisórias pela Corte Interamericana de Direitos Humanos requerendo ao Brasil a adoção de medidas para a proteção efetiva da vida, integridade pessoal, saúde, alimentação, água potável dos membros do Povos Indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku é, infelizmente, a síntese das violações de direitos fundamentais, falhas estruturais e de coordenação, ações e omissões do Estado, que ferem os direitos originários dos povos e a Constituição quando se trata da atividade de mineração e garimpo em TI's. Além disso, mais especificamente, contaminação por mercúrio, aumento dos casos de malária, COVID-19, violência, ameaças, assassinatos, violência sexual contra mulheres e crianças indígenas, sequestro, falta de medicamentos e atendimento médico, desnutrição, dano ao patrimônio, exploração de trabalho infantil, desmatamento, destruição de rios e igarapés, deslocamento forçado de indígenas isolados compõem o rol das violações generalizadas.

Ademais, com relação ao Poder Executivo, apresenta-se – com base em elementos apresentados ao longo deste trabalho, nos tópicos anteriores – indícios de abuso de poder, presença muito eventual de policiais nos locais de ataques, invasão e ameaças com armas de fogo, funcionamento precário das Bases de Proteção Etnoambiental; declaração de autoridades favoráveis à mineração em TI (inclusive menções públicas do Presidente Jair Messias Bolsonaro), paralisia na demarcação de terras, falta de fiscalização de acessos às TI's, envio do PL 191/2020 contrário aos interesses do povos originários e o seu direito de consulta e manifestação previstos na Convenção n° 169 da OIT, operação contra o garimpo sabotada, manutenção de requerimentos de mineração em TI's mesmo sem essa possibilidade, tentativa de mudança da vinculação da FUNAI para o Ministério da Agricultura e o seu desmonte.

No Poder Legislativo, congressistas também defendem a mineração e garimpo em terras indígenas, fazem ponte entre o vice-presidente da República, Hamilton Mourão, e representantes do *lobby* da mineração ou articulam encontro de garimpeiros com o Ministro Chefe da Casa Civil à época, Onyx Lorenzoni. Tudo isso em um cenário em que, por exemplo, existe a Frente Parlamentar Mista da Mineração (FPMM) e a chamada “Bancada BBB” (Bala, Boi e Bíblia).

Após a análise das informações coletadas nesta pesquisa, esse é o diagnóstico acerca dos Poderes representativos em matéria de mineração e garimpo em TI's. Os resultados levam a indagações como: quem os poderes instituídos ou parcela deles representam? Quantos

indígenas ocupam os espaços de poder nos três Poderes e nas três esferas?

O STF já declarou a existência do instituto do ECI, as falhas estruturais e de coordenação dos Poderes. Portanto, existem violações graves e massivas de direitos fundamentais dos povos indígenas (também permanentes, conforme relatos destacados nesta pesquisa, desde as décadas de 1950 e 1970), bem como a inércia e/ou a incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação. Evidente, ainda, a necessidade da ação de diversos órgãos para a superação do problema apresentado. Nessa linha, estão atendidos os critérios que configuram o estado de coisas inconstitucional no Brasil, em se tratando de mineração em TI.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição de 1988 tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e, assim, consagra direitos e garantias fundamentais em seu texto. Fruto do pensamento jurídico pós-segunda guerra mundial, deve buscar não só elementos clássicos presentes em uma lei fundamental como a separação de poderes, mas ir além: dar eficácia ao seu texto e concretizar os direitos fundamentais nela previstos em razão de sua supremacia. Paralelamente, nos últimos anos, as violações de direitos fundamentais dos povos indígenas ganharam destaque, trazendo o debate sobre mineração e garimpo em suas terras.

Diante disso, com ações coordenadas e adotadas medidas sistemáticas, deveriam os Poderes instituídos assegurarem que tais direitos não fossem feridos. Todavia, além das ações de particulares, também o Estado é fonte de violações, seja por ação ou omissão. Nesse sentido, não estaria sendo cumprido o seu papel de efetivar aquilo que está previsto no texto constitucional.

Caso semelhante ocorre em nossos presídios, em termos de não se cumprir os comandos da Lei Maior por conta de massiva e generalizada violação de direitos fundamentais. Isso motivou o ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 347) e o nascimento, no Brasil, do instituto do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), fruto do diálogo entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Corte Constitucional da Colômbia.

Surge, por conseguinte, oportunidade para se discutir a eficácia social/efetividade dos direitos constitucionais indo além da produção de efeitos somente no mundo jurídico. O ECI pode ser visto como técnica de natureza estrutural que ataca violações “graves e massivas de direitos fundamentais” que tem origem na omissão contrária aos comandos da Constituição, podendo o seu reconhecimento levar ao ativismo judicial estrutural para retirar da inércia todos os responsáveis pelo presente estado de inconstitucionalidade.

Diante disso, o problema de pesquisa buscou entender se as violações de direitos fundamentais dos povos indígenas configuram o estado de coisas inconstitucional, em se tratando de mineração e garimpo em TI e quais os critérios jurisprudenciais para a configuração do instituto nestes casos no Brasil, segundo o Supremo Tribunal Federal.

Metodologicamente, partiu-se da premissa de que o STF já importou o instituto e o declarou em sede de medida cautelar na ADPF n° 347. Tal instrumento poderia ser capaz de, pelo menos, auxiliar no problema da falta de efetividade e transformar a realidade fática.

Assim, aplicou-se neste trabalho a pesquisa bibliográfica e o raciocínio dedutivo. Na prática, foram analisados relatórios, bibliografias, julgados e estudos para aferir se o que foi relatado atende aos critérios principais adotados no Brasil. Os critérios dogmáticos presentes na jurisprudência são os seguintes termos: situação de violação generalizada de direitos fundamentais; a inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação; e a necessidade de um pluralidade de órgãos para a superação das transgressões e do atual estado de inconstitucionalidade.

Os resultados da pesquisa indicam relatórios e julgados que mencionam agressões de direitos, tais como: ações de particulares que envolvem violência, assassinatos, sequestro, estupro de mulheres e crianças, destruição do meio ambiente, ameaças, contaminação das águas e povos por mercúrio, aumento na transmissão de Covid-19 e malária, dano ao patrimônio, exploração do trabalho infantil, deslocamento forçado de indígenas.

Soma-se a isso, a omissão e ação do Estado, que deveria zelar pelos direitos dos povos indígenas. As fontes bibliográficas apontaram a omissão na fiscalização e repressão no cometimento das violações apresentadas, sucateamento e tentativa de mudança de vinculação da FUNAI, abuso de poder, ameaça com arma de fogo praticada por agente estatais, paralisia na demarcação de terras indígenas e, ainda, manifestações do Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, e Congressistas a favor da mineração e garimpo em terras indígenas. As posições são reforçadas, por fim, nos debates no Poder Judiciário e a adoção, no caso Raposa Serra do Sol, da tese do marco temporal (que desconsidera os processos violentos de tomadas de terras indígenas e seu apagamento antes da promulgação da Constituição de 1988).

Em resposta ao problema de pesquisa, pode-se afirmar que o STF já declarou a existência do instituto do ECI, as falhas estruturais e de coordenação dos Poderes. Portanto, existem violações graves e massivas de direitos fundamentais dos povos indígenas (também permanentes, conforme relatos destacados nesta pesquisa, desde as décadas de 1950 e 1970), bem como a inércia e/ou a incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação. Evidente, ainda, a necessidade da ação de diversos órgãos para a

superação do problema apresentado. Nessa linha, estão atendidos os critérios que configuram o estado de coisas inconstitucional no Brasil, em se tratando de mineração em TI.

Constata-se, assim, que foram atendidos os pressupostos principais para a configuração do Estado de Coisas Inconstitucional. Presentes o litígio e falhas estruturais e a necessidade, por isso, há de se estender a declaração para além do sistema carcerário brasileiro e, aplicando o instituto, ao caso da violação massiva e generalizada dos direitos dos povos indígenas em matéria de mineração e garimpo em suas terras. É imprescindível instrumento que retire os Poderes representativos da inércia para que, de maneira coordenada e sistemática, criem políticas públicas no sentido de coibir transgressões ao texto constitucional, por particular e pelo Estado, à luz do que já foi dito pelo STF na ADPF n° 347 e à luz dos casos que alcançaram maiores resultados na Colômbia. É pouco provável que, sozinhos, os Poderes representativos saiam da paralisia e encerrem as ações praticadas. É preciso a atuação do STF, como guardião da Constituição e de sua supremacia.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jaqueline Reginaldo de; VERONESE, Osmar. As sistemáticas violações dos direitos indígenas no Brasil à luz do conceito de estado de coisas inconstitucional. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 9, p. 757-772, out., 2021. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2554>. Acesso em: 5 de outubro de 2022.

AMADO, Luiz Henrique Eloy. O Judiciário e as Terras Indígenas no Brasil: notas sobre a teoria do indigenato versus marco temporal. In: MONICA, Eder Fernandes; HANSEN, Gilvan Luiz; BLÁZQUES, Guillermo Suárez. (Orgs.). **Libro de Artículos: II Seminario Internacional sobre Democracia, Ciudadanía y Estado de Derecho**. Ourense: Universidade de Vigo, 2020. p. 2273-2327 Disponível em: <http://sidecied.com/wp-content/uploads/2021/03/Libro-II-SIDECIED-2020.pdf>. Acesso em: 22 de agosto de 2022.

AZEVEDO, Marcelo Tobias da Silva; DIAS, Patrícia Mendanha. Mineração em Terras Indígenas: o regramento jurídico sobre o licenciamento de atividades minerárias que causam impactos em terras indígenas. **Revista de Direito Ambiental**. v. 88, ano 22, p. 245-262. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2017.

BARBIERI, Samia Roges Jordy. **Os Direitos dos Povos Indígenas**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021. *E-book*. 9786556273594. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273594/>. Acesso em: 16 agosto de 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BENTES, Natalia Mascarenhas Simões; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante; PEREIRA, Alsidéa Lize de Carvalho Jennings. Os Impactos dos Projetos de Mineração na Amazônia em Populações Tradicionais: o estudo do caso cachoeira porteira. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 25, n. 56, jan./abr.,

2021. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/9887/5159>. Acesso em: 29 de agosto de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 de agosto de 2022.

_____. **Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952**. Promulga a convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas. Rio de Janeiro, 1952. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html. Acesso em: 29 de agosto de 2022.

_____. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 29 de agosto de 2022.

_____. Fundação Nacional do Índio. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas>. Acesso em: 19 de agosto de 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **ADPF 347 MC/2015/DF**. Plenário. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Intimados: União e outros. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, 9 de setembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 5 de outubro de 2022.

BROOKE, Bianca Maruszczak Schneider van der. **Litígios estruturais, estado de coisas inconstitucional e gestão democrática do processo: um papel transformador para o controle judicial de políticas públicas**. Londrina: Thoth, 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. **Relatório da diligência da CDHM à terra indígena Waiãpi, no estado do Amapá**. Macapá-AP, 28 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/relatorio-final-da-diligencia-da-cdhm-ao-amapa-recomenda-mais-seguranca-para-indigenas-waiapi-e-novas-investigacoes-sobre-morte-de-cacique>. Acesso em: 5 de outubro de 2022.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019.

CONSELHO INDÍGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Relatório violência contra os povos indígenas do Brasil**. Brasil: Conselho Indigenista Missionário (CIMI), 2021. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf>. Acesso em: 5 de outubro de 2022.

FERNANDES, Rhuan Muniz Sartore. A Epidemia do Garimpo Ilegal e o Avanço da Covid-19 na Terra Indígena Yanomami. **Revista Ensaios de Geografia**. v. 7, n. 14, p. 214-226, maio-agosto. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/eg.v7i14.47112>. Acesso em: 25 de agosto de 2022.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Mineração ameaça Terras Indígenas**. Brasil, 2019.

Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/mineracao-em-tis>. Acesso em: 29 de agosto de 2022.

_____. **Informações gerais sobre Terras Indígenas no Brasil**. Brasil, 2019. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/brasil>. Acesso em: 29 de agosto de 2022.

KAYSER, Hartmut-Emanuel. **Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LEUZINGER, Márcia Dieguez; GADELHA JÚNIOR, Valmírio Alexandre. Mineração em Terras Indígenas. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS**. v. 16, n. 2, p. 164-193. Porto Alegre. 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/104716>. Acesso em: 25 de agosto de 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Nota Pública – Mineração em Terras Indígenas**. 2021. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/publicacoes/nota-tecnica-1>. Acesso em: 26 de agosto de 2022.

_____. **Nota Técnica nº 1/2020/6ª CCR/MPF – Marco temporal**. 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/publicacoes/nota-tecnica/2020/NotaTcnican1.2020.6CCR.Marcotemporal.pdf>. Acesso em: 23 de agosto de 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9788597027648. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027648/>. Acesso em: 20 de agosto de 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 1º de julho de 2022**. Adoção de medidas provisórias. Assunto membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'Kwana e Munduruku a respeito do Brasil. Costa Rica, 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami_se_01_por.pdf. Acesso em: 5 de outubro de 2022.

RANGEL, Lucia Helena; LIEBGOTT, Roberto Antonio. Introdução. *In*: RANGEL, Lucia Helena (coord.). **Relatório violência contra os povos indígenas do Brasil**. Brasil: Conselho Indigenista Missionário (CIMI), 2021. p. 16-23. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf>. Acesso em: 5 de outubro de 2022.

REGINATTO, Ana Carolina; WANDERLEY, Luiz Jardim (org.). **Quem é quem no debate sobre mineração em Terras Indígenas**. Brasília: Comitê Nacional em Defesa dos Territórios frente à mineração, 2022. Disponível em: <http://emdefesadosterritorios.org/wp-content/uploads/2022/03/Quem-e-Quem-no-debate-sobre-Mineracao-em-Terras-Indigenas-2022.pdf>. Acesso em: 5 de outubro de 2022.

RÊGO, Carolina Noura de Moraes. **O estado de coisas inconstitucional: entre o constitucionalismo e o estado de exceção**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SANTOS, Eder Rodrigues; MATTIONI, José Victor Dornelles; FALCÃO, Márcia Teixeira. Extração Mineral e Conflitos: ensaio geo-histórico do garimpo ilegal nas terras indígenas no extremo norte brasileiro. **Geographia Opportuno Tempore**, Londrina, v. 7, n. 1, p. 104-119, 2021. Disponível em: https://redib.org/Record/oai_revista2142-geographia-opportuno-tempore?lng=pt. Acesso em: 29 de agosto de 2022.

SILVA, Alexandre Vitorino. **Estado de coisas inconstitucional e processo estrutural**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed., São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVA, Mara Cristina Maia da; HERRMANN, Hildebrando. Povos Indígenas: conflito entre o direito à terra e o aproveitamento mineral por não índios. **Revista Retratos de Assentamentos**. v. 24, n. 1, p. 216-231. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.25059/2527-2594/retratosdeassentamentos/2021.v24i1.487>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O direito de ser povo. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (Coord.). **Direito Constitucional Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book* disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/99312318/v2>. Acesso em: 25 de agosto de 2022.

SOUZA, Marcio Scarpim de. Estado de Coisas Inconstitucional: da experiência colombiana à aplicação pelo STF na ADPF 347. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. v. 111. ano 27. p. 117-147. São Paulo: Ed. RT, jan.-fev. 2019.

TERENA, Eloy; DUPRAT, Deborah. O Genocídio Indígena Atual. **Guarimã – Revista de Antropologia & Política**, ISSN 2675-9802, v. 2, n. 1, p. 62-66. 2021. Disponível em: <https://ppg.revistas.uema.br/index.php/guarima/article/view/2645/1889>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.

VASCONCELLOS, Ana Claudia Santiago de; SOUSA, Ciro Campos de; LIMA, Marcelo de Oliveira; OLIVEIRA, Marcos Wesley de; FERREIRA; Sylvio Romério Briglia; BASTA, Paulo Cesar. **Avaliação de Risco à Saúde Atribuível ao Consumo de Pescado Contaminado por Metilmercúrio na Bacia do Rio Branco, Roraima, Amazônia, Brasil**. 2022. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/avaliacao-de-risco-saude-atribuivel-ao-consumo-de-pescado-contaminado-por>. Acesso em: 26 de agosto de 2022.

VEGA, Ailén; SILVA, Laize S. C.; MOLINA, Luísa; LOURES, Rosamaria S. P. **O cerco do ouro: garimpo ilegal, destruição e luta em terras Munduruku**. In: MOLINA, Luísa; WANDERLEY, Luiz Jardim (org.). Brasília: Comitê Nacional de Defesa dos Territórios Frente à Mineração, 2021. *E-book* disponível em: <http://emdefesadosterritorios.org/lancamento-livro-o-cerco-do-ouro-garimpo-ilegal-destruicao-e-luta-em-terras-munduruku/>. Acesso em: 26 de agosto de 2022.

Agradecimentos

Agradeço à Força Criadora, que é amor, caridade, verdade, sabedoria, fonte do evangelho e de toda natureza, diversidade, pluralidade, nos ensinando o necessário amor ao próximo e que sempre me guiou até aqui.

À minha amada esposa, Camila, companheira de jornada, que sempre está ao meu lado e me ensina a continuar a seguir os meus sonhos, em todos os momentos me inspirando com sua dedicação, força e amor. À minha mãe, mulher de força, e que me ajudou a chegar até aqui com a sua luta diária na minha criação, sendo um exemplo de amor, serviço ao próximo e perdão. Ao meu pai, que faz parte de quem eu sou e que nunca deixou de estar ao meu lado. Às minhas irmãs, que vi crescer e me motivam. Aos meus avós, segúneos e afetivos: Maria, Sebastião, Jair, Teresinha, Jaci, Jandira e Maria das Dores, que sempre me acolheram com seu amor e simplicidade. Ao meu sogro e minha sogra, segundos pais, que me acolheram e também constituem exemplo de simplicidade, amor e dedicação. Aos meus cunhados e cunhadas, que constantemente me incentivam. Aos tios e tias, que tanto admiro, e aos primos irmãos e irmãs de todas as horas.

Mestre e orientador, Luís Felipe Perdigão, agradeço pela paciência e orientações certas que dissipavam minhas dúvidas e clarearam o caminho até aqui. Homem que é uma inspiração, sempre disposto a ajudar. Nunca esquecerei e levarei para a vida a oportunidade de uma pesquisa tão necessária e atemporal. Por fim, gratidão aos professores que participaram de minha formação, em especial, aqueles e aquelas que levam em seus ensinamentos o respeito pelos direitos humanos, a democracia e pela natureza e à coordenação do curso de direito do UNICEPLAC, sempre incentivadora da educação e voos mais altos.